



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

O CONTRATO E SUA EXECUÇÃO À LUZ DA LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE  
1998

ORIENTANDO: MILENA ULISSES DE SOUZA FONSECA

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO  
2022

MILENA ULISSES DE SOUZA FONSECA

**ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

O CONTRATO E SUA EXECUÇÃO À LUZ DA LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE  
1998

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito ,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador:  
Dr. José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO  
2022

MILENA ULISSES DE SOUZA FONSECA

**ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

O CONTRATO E SUA EXECUÇÃO À LUZ DA LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE  
1998

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.: Dr. José Querino Tavares Neto Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Dr. Cassiano Antonio Lemos Peliz Junior Nota

**ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**  
O CONTRATO E SUA EXECUÇÃO À LUZ DA LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE  
1998

Milena Ulisses de Souza Fonseca<sup>1</sup>

O estudo possui por escopo primordial à análise da execução dos contratos de gestão firmados entre o Estado e as denominadas organizações sociais bem como a importância de uma fiscalização rigorosa na busca por melhores resultados. Além disso, foram realizadas indicações pontuais pinçadas na Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 junto com as discussões dos juristas e da ADI nº 1923, na busca por entender a funcionalidade das organizações sociais para com a sociedade, seus erros e acertos, incluindo a responsabilidade civil oriunda dos atos praticados. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, pautada na abordagem dedutiva e na pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Organização Social. Contrato de Gestão. Responsabilidade Civil. Fiscalização.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito - Milena Ulisses de Souza Fonseca

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>03</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1. O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS ADMINIS-TRATIVOS NORTEADORES PARA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO .....</b>	<b>06</b>
1.1 OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.....	08
<b>2. O REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE GESTÃO E AS DIRETRIZES PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS .....</b>	<b>10</b>
2.1 DISPOSIÇÕES DECRETO Nº 9.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017 E JULGAMENTO ADI Nº 1923 .....	14
2.1.1 Requisitos Básicos para a criação da Organização Social e seus pontos essenciais da Lei Federal n.º 9.637/1998.....	17
<b>3. O CONTROLE SOBRE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM A FISCALIZA- ÇÃO DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO.....</b>	<b>19</b>
3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DO ESTADO.....	19
3.1.1 Resultados.....	21
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que existem discussões acerca da melhoria de serviços públicos prestados aos cidadãos com grande demanda principalmente por saúde e educação de qualidade, sendo os principais pontos que abordaremos neste trabalho, e que incansavelmente busca-se por êxito.

A Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 dispõe sobre a qualificação de entidades como a organização social e suas atividades, que teve pontos atualizados no Decreto nº 9.190/2017 e no Julgamento ADI nº1.923 que abordaremos adiante, conceituando, analisando as problemáticas e pontuando possíveis soluções ao final da leitura.

Eurico de Andrade Azevedo, 1998. p. 103 -104, define, (...) O objetivo declarado pelos autores da reforma administrativa, com a criação da figura das organizações sociais, foi encontrar um instrumento que permitisse a transferência para as mesmas de certas atividades que vêm sendo exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão.

A análise visa contribuir para que os serviços prestados e os contratos feitos entre a Administração Pública e a Pessoa Jurídica de Direito Privado seja coerente e siga rigorosamente a Lei para ter eficiência ao servir a população, diminuindo as falhas que são questionadas e causam receio popularmente, como também as penalidades sobre condutas praticadas.

## 1. O CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NORTEADORES PARA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

A Lei nº 9.637/1998 qualifica como organização social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos que tenha como atividade o ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, que atenda os requisitos dispostos em Lei.

Segundo Lins (2022), a Organização Social surgiu através da reforma aplicada à Administração Pública Federal na segunda metade dos anos 90, com o intuito de eficiência no serviço público para com a população. Serviço este não exclusivo do Estado na qual foi incluída no ordenamento pela Medida Provisória, e positivado pela Lei Federal acima citada.

Lins (2022) ainda expressa que a intenção naquele primeiro momento, era de que o Estado se desincumbisse da obrigação de executar diretamente determinadas atividades, principalmente os serviços sociais, mas que ainda assim tivesse poder de assegurar que tais atividades fossem satisfatoriamente oferecidas à população

Para o Paulo Modesto:

Organização social é um conceito jurídico ambíguo no direito brasileiro, que pode denotar em sentido lato de [...] a) modo de estruturação ou ordenação de determinada comunidade social ou etnia; b) qualquer espécie de entidade privada sem finalidade lucrativa dirigida à prestação de atividades de interesse coletivo ou de solidariedade social e em sentido estrito pode denotar: a) título jurídico instituído, no âmbito da União Federal, inicialmente pela Medida Provisória nº 1.591, de 9.10.1997, e por sua sucessora, a Medida Provisória nº 1.6486, de 24.3.1998, posteriormente reeditada e convertida na Lei Federal nº 9.637, de 1998; b) o título jurídico instituído, por leis estaduais, municipais ou distritais para qualificar entidades privadas sem fins lucrativos e de escopo social, segundo modelo semelhante ao adotado na Lei Federal nº 9.637, de 15.5.1998; c) as entidades privadas sem fins lucrativos detentoras de um ou mais títulos de organização social na União Federal, nos Estados, no Distrito Federal ou nos municípios, depois de atendidos os requisitos previstos nas normas regentes dos respectivos títulos administrativos. (MODESTO, 2017, P. 19 e 20).

Já Justen Filho tras um conceito de Organização Social, no qual diz que esta é uma associação civil sem fim lucrativo ou fundação que, em virtude do preenchimento de certos requisitos legais, é submetida a um regime jurídico especial, que contempla benefícios especiais do Estado para a execução de determinadas atividades de interesse coletivo. (JUSTEN FILHO, 2011a, p. 296).

Trazendo um movimento histórico, com o intuito de situar o surgimento do modelo de parceria do Estado e as entidades qualificadas como Organizações Sociais, Bernardo Wildi Lins afirma que:

[...] Esse movimento de mutação atingiu o entendimento tradicional sobre o Direito Público, em especial o Direito Administrativo. Tanto é que, ao redor do mundo, diversas nações vêm criando novos institutos, instrumentos jurídicos, visando a adequar o direito à nova realidade político-social que marca o mundo moderno. A principal diretriz orientadora das mudanças é criar sistêmicas que aproximam o particular, em especial a sociedade civil organizada, do Estado, aumentando o leque de possibilidades de satisfação dos direitos fundamentais. (LINS, 2022, p. 6).

Há de se falar que as organizações sociais são consideradas entidades integrantes do terceiro setor, isto pois esta não possui característica lucrativa e tem como característica fundamental atuar em segmentos de interesse coletivo, atuando em parceria com o Estado, por resultados o alcance de fins públicos na qual ocorre a partir do contrato de gestão.

Ainda sobre as mudanças históricas que levaram à “modernização” das relações entre o Estado e as Organizações Sociais, Prosper Weil ensina que [...] Administração já não está só dentro da administração: a atividade administrativa transbordou, com efeito, do quadro das pessoas públicas propriamente ditas e, mesmo para além dos estabelecimentos públicos mais descentralizados, integra hoje pessoas privadas (WEIL, 1977, p.46).

Diante das afirmações citadas pelos estudiosos, nota-se que o mundo está sob grande evolução principalmente em relação à entrega dos serviços públicos à população com grande interesse em resultados maiores e efetivos. Essa moderna ideia de Administração Pública realça a importância da comunhão de esforços com a iniciativa privada no desenvolvimento de projetos de interesse público. Por essa razão, incentiva a participação do cidadão – agora não mais considerado um simples “administrado”, pois reconhecido como sujeito de direitos dotado de voz ativa junto à Administração - na gestão da coisa pública. O cenário justifica, portanto, a denominação atribuída por parte da doutrina a esse fenômeno: Administração Pública Democrática (OLIVEIRA, 2010; PEREZ, 2004 *apud* LINS, 2022, p. 7).

Ainda conceituando o movimento histórico e o desenvolvimento das Organizações Sociais, Bernardo Wildi Lins diz que:

[...] Em solo pátrio, o desenrolar das narradas modificações intensificou-se no período pós promulgação da Constituição Federal de 1988, que efetivamente demarcou a redemocratização do país. Vive-se, desde aquela época, a transição de um modelo de Administração Pública tradicional, caracterizado pela verticalização da relação Estado-cidadão (pautada essencialmente pela perpetração de atos administrativos unilaterais direcionados pelo Estado aos particulares, denominados “administrados”, típicos de regimes autoritários), para uma noção de Administração Pública consensual, contratual. (LINS, 2022, p. 7).

Portanto, relacionando o movimento histórico da administração pública para com as relações de interesse público, contratuais, denominando-se as organizações sociais, verifica-se que são atividades de interesse público, inicialmente estatais, que com a criação da Lei nº 9.637/1998 foram observadas que estas seriam melhor desenvolvidas pelo setor privado, enquadrando-se em metas e obtendo resultados, com uma maior democratização do serviço público e melhor desenvolvida.

#### 1.1. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Popularmente a organização social é bastante discutida quanto à sua fiscalização, os benefícios de celebrar um contrato de gestão e os efeitos de bons ou maus resultados. Para estes serem realizados, os princípios da administração pública são os norteadores para obter transparência e resultado aquilo que fora celebrado em contrato, respeitando e condicionando ao correto, especialmente ao que está disposto no Artigo 37, caput da Constituição Federal de 1998, onde dispõe que seja obedecida aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência pela Administração Direta e Indireta.

O princípio da Legalidade no que lhe concerne, norteia que os agentes da Administração Pública atuem sempre em conformidade com a Lei, o que é uma garantia a todos e tendo como objetivo que os atos praticados somente tenham validade se respaldado por Lei, tendo como consequência uma correta gestão dos negócios e recursos públicos, já o Princípio da Impessoalidade impede privilégios particulares no exercício da função administrativa, estabelecendo o dever de imparcialidade na defesa do Interesse Público, cujo objetivo é trazer segurança jurídica a sociedade para com a Administração Pública, coibindo práticas ilegais, evitando o favorecimento que esteja desvinculado ao interesse de fins coletivos.

Dos princípios administrativos, observa-se também o Princípio da Moralidade, que tem por objetivo destacar o Direito e a Moral, como cita Lúcio Rafael de Araújo Santos, um exemplo de que o desvio de poder é considerado apenas ato imoral, ao invés de ilegal, reforçando a função do Princípio da Moralidade, sendo esta a exigência de Decoro, boa-fé, probidade e ética.

Há de se falar também no Princípio da Publicidade que corresponde à divulgação dos atos administrativos, buscando transparência na defesa dos interesses coletivos, acabando com a obscuridade do Poder Público. Um dos casos onde o princípio da publicidade encontra-se notoriamente na organização social é no procedimento licitatório, no qual:

Publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação (DI PIETRO, 2009, p. 359).

Vale dizer que os contratos de gestão possuem dispensa de licitação, mas ainda assim, de acordo com a ADI 1923 e o voto condutor do Ministro do STF, salienta-se que mesmo com a dispensa, é necessário que siga com o Princípio da Publicidade, com o dever de ser pública, objetiva e impessoal, submetendo-se aos princípios gerais.

Além dos princípios administrativos acima mencionados, encontra-se também o Princípio da Economicidade que no que lhe tange tem a finalidade de obter resultados esperados com o menor custo benefício possível, mantendo a qualidade e celeridade do serviço prestado, portanto, à luz deste princípio a instituição deve gerir adequadamente os recursos financeiros colocados a disposição.

Para Lins, o princípio da eficiência condiz em:

[...] A definição do conteúdo jurídico do princípio da eficiência administrativa é importante para esse trabalho, já que o fio condutor da reforma administrativa aplicada na Administração Pública brasileira na metade final da década de 90, inclusive a positivação do modelo de prestação de serviços sociais em parceria com as Organizações Sociais, foi a busca por uma maior eficiência nessas atividades administrativas. Uma das mais significativas consequências da reforma administrativa foi a edição da Emenda Constitucional nº

19/1998, que, dentre outras alterações no corpo constitucional, inseriu explicitamente o princípio da eficiência no rol previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que disciplina a atividade da Administração Pública brasileira. Sendo assim, a partir da promulgação da referida emenda constitucional, a eficiência passou a figurar entre os princípios norteadores da atividade administrativa brasileira. (LINS, 2022, p. 109)

Inegavelmente os princípios presidem para o bom funcionamento de toda a administração pública, auxiliando na criação de normas reguladoras e no andamento dos serviços realizados com base nos direitos fundamentais para que todo serviço realizado chegue com êxito à população, auxiliando a sanar eventuais erros e ilegalidades.

## **2. O REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE GESTÃO E AS DIRETRIZES PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Para que de fato a relação entre o Estado e a Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos aconteça é realizado o contrato de gestão, regulamentado pela Lei Nº 9.190/2017, celebrado um compromisso institucional para com o interesse público.

Pode-se considerar sobre os contratos de gestão e sua finalidade que:

[...] Seu propósito é contribuir ou reforçar o atingimento de objetivos de políticas públicas, mediante o desenvolvimento de um programa de melhoria da gestão, com vistas a atingir uma superior qualidade do produto ou serviço prestado ao cidadão. Um contrato de gestão especifica metas (e respectivos indicadores), obrigações, responsabilidades, recursos, condicionantes, mecanismos de avaliação e penalidades. (PEREIRA, VAZQUEZ, COSTIN, SANTANA, WEIPRECHT, CAPELLA, PIMENTA, PACHECO, 1998, p. 35)

Portanto, nota-se que um estudo do mesmo ano da publicação da Lei reguladora, verifica-se a crescente busca pela demonstração da importância e conhecimento da funcionalidade das Organizações Sociais e os Contratos de Gestão para que sejam fiscalizados de maneira eficiente a atingir o principal objetivo, seja ele inicialmente de realizar a implementação das políticas sociais do Estado.

Neste mesmo estudo citado no parágrafo anterior, percebe-se que no ano em que foi promulgada a Lei, já haviam dúvidas sobre a fiscalização do contrato, vejamos:

[...] O Estado não deixará de controlar a aplicação dos recursos que estará transferindo a essas instituições, mas o fará por meio de um instrumento inovador e mais eficaz: o controle por resultados, estabelecidos em contrato de gestão. Além disso, a direção superior dessas instituições será exercida por um conselho de administração, com participação de representantes do Estado e da sociedade. Para evitar a oligarquização do controle sobre essas entidades, os mandatos dos representantes da sociedade estarão submetidos a regras que limitam a recondução e obrigam à renovação periódica dos conselhos. (PEREIRA, VAZQUEZ, COSTIN, SANTANA, WEIPRECHT, CAPELLA, PIMENTA, PACHECO, 1998, P. 14).

Logo então, chega-se ao principal ponto de reflexão deste projeto na qual a Lei promulgada visa atender as demandas sociais que se encaixem no disposto do Art. 1º da Lei Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998 mas que não é bem visto a ser realizado na sociedade pela falta de fiscalização coesa com os contratos celebrados.

Ao mesmo ano em que a Lei nº 9.637/1998 entrou em vigor, houve a Emenda Constitucional 19/1998 que a partir de então mesmo não sendo criado por esta, trouxe importância aos contratos de gestão, norteando também o Princípio de Eficiência como um dos mais importantes deste contrato já que a finalidade é obter o máximo de resultados e satisfação do interesse público com a menor quantidade de recursos e assim executar de fato o que foi celebrado entre a Administração Pública e a Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos com as características típicas contratuais.

Vale ressaltar que os contratos de gestão para a constituição das organizações sociais são realizados entre a Administração Pública e exclusivamente as “entidades paraestatais” que integram o terceiro setor, não cabendo característica contratual realizar-se entre a administração pública e suas entidades e órgãos, como afirma a Profª Maria Sylvia Di Pietro:

Haja vista não serem dotados de personalidade jurídica, conseqüentemente inexistindo contraposições de interesses entre as partes e concluindo-se que nestes casos a natureza jurídica entre os órgão da administração pública seria apenas de um “termo de compromisso”, o que se contrapõe ao Art. 37, § 8º que afirma em seu dispositivo a possibilidade de ser celebrado entre o poder público e os administradores de órgãos da administração direta. (DI PIETRO, 2009 *apud* ALEXANDRINO, PAULO, 2014, p. 138).

Em 2014 foi realizado no Estado de Goiás o contrato de gestão onde fora contratada a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – Agir, para o gerenciamento, a operacionalização e a execução dos serviços de saúde no Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira. Sabe-se que o referido

hospital é referência em tratamentos no Estado, em urgências, cirurgias e quaisquer demanda necessária que vai além de Urgências e Emergência na qual a regulação do Sistema Único de Saúde poderá encaminhar ao hospital.

O Hospital citado acima é referência para a população na execução dos contratos de gestão realizados, atendendo aos interesse públicos a que fora contratado. No referido contrato, verificamos os seguintes itens na cláusula terceira e décima:

[...] “CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES, 3.1.3. Em razão dos ajustes necessários para a viabilização da gerência, operacionalização e execução do pacto-ado neste Instrumento, na fase de reestruturação da Unidade, essa poderá cumprir apenas: a) 40% das metas no primeiro mês. b) 50% das metas no segundo mês. c) 60% das metas no terceiro mês. d) 70% das metas no quarto mês. e) 80% das metas no quinto mês. CLAUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 10.1. A Prestação de Contas, a ser apresentada semestralmente e a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução deste Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados dos demonstrativos financeiros referentes aos gastos e receitas efetivamente realizados. (CONTRATO GESTÃO Nº 003/2014 SESGO - HUGO2 AGIR, 2014, p. 3 E 14).

Vale salientar que dentro dos contratos de gestão também são permitidos aditivos a eles, podendo dispor sobre alterações de valores, metas, exclusão ou inclusão de cláusulas e que o mais importante é que seja tenha um órgão fiscalizador incessantemente regulando as metas, os valores pagos, o retorno a população e que estas sejam melhores e mais proveitosas visto que os cofres públicos dependem de um elevado valor para que o serviço seja prestado. Não tão somente que as metas sejam atingidas mas que não exista a corrupção falhando o que dispõe a Lei e o intuito com que ela foi promulgada.

Para o contrato de gestão ser realizado, é predominantemente que a empresa sem fins lucrativos tenha qualificação para tal ato, como Paulo Modesto nos afirma:

[...] “A qualificação da entidade como organização social não é contrato administrativo. Não há contraposição de interesses, intuito lucrativo ou qualquer outro elemento associado ao núcleo conceitual do contrato administrativo no sistema brasileiro. Consequentemente, é inaplicável o dever constitucional de licitar.” (FUX, MODESTO, MARTINS, 2017, P. 52)

Paulo Modesto ainda afirma que:

[...] “No direito brasileiro, até a presente quadra, apenas a Administração Pública está habilitada a conceder o título ou a qualificação jurídica de organização social a determinada entidade privada sem fins lucrativos. Não há a

concessão do título por ato legislativo ou judicial. Essa restrição não tem sido observada na concessão do título de utilidade pública, frequentemente deferido por ato legislativo no âmbito dos estados e municípios, *o que se faz de forma materialmente inconsistente e juridicamente inconstitucional há décadas.* [...] “O deferimento de título jurídico a específicas entidades privadas sem fins econômicos e de escopo social consiste em *função administrativa de fomento e controle*, exigente de análise de documentos e situações fáticas, atividade de verificação e acompanhamento administrativo incompatível com simples declarações solenes, abstratas, definitivas e formais realizadas por Lei.” (MODESTO, 2017, P. 20).

Apesar da reforma administrativa, de uma Lei bem elaborada, de princípios que regem todo o funcionamento das Organizações Sociais desde o início do contrato de gestão, do funcionamento até os resultados, é de grande receio da população. Isto pois são inúmeros casos de corrupção, de desvio de dinheiro, como aconteceu em 2021 no município de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, na Operação Tomentella, em que aproximadamente R\$16 milhões de reais foram desviados, além de verbas do município e do estado, desviados para proveito próprio.

Em nota, a Controladoria-Geral da União citou com preocupação a atuação das Organizações Sociais: “A Operação é relevante pois envolve uma prática que está se disseminando no país: a transferência da gestão de hospitais para organizações sociais. Os desvios de recursos públicos têm potencial impacto, tanto quantitativa quanto qualitativamente, na prestação de serviços de saúde à população, principalmente a de baixa renda que depende dos estabelecimentos públicos de saúde”. (SINTRAJUFERS, 2021)

Além do caso citado acima, em setembro deste ano, a Polícia Civil do Estado de Goiás cumpriu 52 mandatos durante uma investigação de um contrato de gestão realizado no ano de 2018 com o Governo Estadual de Goiás, a operação denominada Eclesiaste iniciou-se em 2020 e de acordo com a Delegacia de Combate à Corrupção houve crime de peculato, fraude em licitação, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Ao analisar os casos citados acima, como o Hospital de Urgências de Goiânia e os outros dois casos de corrupção, percebe-se o quão vantajoso é para a população a Organização Social na área da saúde, quanto da prestação de serviço, da boa qualidade do atendimento, funcionamento, aparelhos hospitalares e outros fatores, mas o quanto é prejudicial em relação aos contratos que não são fiscalizados, a Lei que não é cumprida e principalmente a verba que é destinada a realização de um direito fundamental mas que é desviada.

## 2.1 DISPOSIÇÕES DECRETO Nº 9.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017 E JULGAMENTO ADI Nº 1923

O Decreto Nº 9.190, de 1º de Novembro de 2017 regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, em seu Art. 1º que dispõe antes mesmo sobre o contrato de gestão que devem seguir as diretrizes de alinhamento aos princípios e aos objetivos estratégicos da política pública correspondente, respeitadas as especificidades de regulação do setor, ênfase no atendimento ao cliente-cidadão, ênfase nos resultados qualitativos e quantitativos, nos prazos pactuados e controle social das ações de forma transparente, inclusive respeitando o princípio da economicidade durante a seleção da entidade durante todo o processo.

Em 2015 houve a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.923/DF, e Modesto afirma que:

[...] A ação tramitava havia dezesseis anos no Supremo Tribunal Federal, tendo sido proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) em 1º de dezembro de 1998, partidos à época da impetração da ação, de oposição ao Governo Fernando Henrique Cardoso, com pedido de declaração de nulidade integral da Lei Federal nº 9.637/98. [...] No Brasil, a data de vigência das leis é enganosa. As normas contidas na Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998, embora divulgada no mesmo dia, produziram efeitos desde 9 de outubro de 1997, data da edição da Medida Provisória nº 1.591, posteriormente sucedida pela Medida Provisória nº 16486 de 24 de março de 1998. Esse fato explica por que diversas leis estaduais e municipais sobre a qualificação de entidades privadas como organizações sociais, muitas vezes tendo o modelo federal como direta inspiração, foram publicadas antes da promulgação da Lei Federal nº 9.637 de 1998. (MODESTO, 2017, p. 13).

Modesto em 1997 ainda diz que:

São basicamente duas as dúvidas levantadas pelos juristas durante o processo de discussão do modelo de organizações sociais apresentado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado do Brasil. A primeira, de caráter geral, diz respeito à própria identificação do que sejam as organizações sociais e o papel que cumpririam perante a administração pública. Em termos técnicos, ao fim e ao cabo, esta primeira indagação diz também sobre a possibilidade e a natureza jurídica das organizações sociais. Na segunda questão, indaga-se sobre se será cabível a exigência de realização de processo licitatório para a cessão de bens e recursos públicos, o regime jurídico do apoio que lhes prestará o Poder Público, bem como os contratos de terceirização. (MODESTO, 1197, p. 198 *apud* MODESTO, 2017, p.14).

Portanto, nota-se que estudos realizados anos antes da ADI e um ano antes de promulgação da Lei Federal que rege as organizações sociais, haviam-se indagado acerca de como esta seria regida, os contratos, a estrutura da parceria de forma que a tornasse suficiente e rigorosa, mas mesmo assim não parecia o suficiente e o anseio sobre a efetividade dos resultados. Por isso, Modesto diz que, argumentou-se inicialmente que a plena eficácia das novas normas inseridas exigiria uma reforma de mentalidades e o primeiro passo seria adotar abertura, de ânimo desarmado, de negação da mentalidade burocrática que desconfia do novo e que renega de pronto. (MODESTO, 2017, p.15).

Modesto ainda afirma que:

[...] a ADI nº1.923/DF foi proposta nesse contexto de embate político e ideológico e expressou fielmente a resistência da doutrina tradicional ao *modelo colaborativo das organizações sociais*, considerado por muitos autores fórmula de privatização, fraude à organização administrativa e expressão acabada de neoliberalismo. (MODESTO, 2017, p. 17).

Os autores da ADI nº 1.923/DF, PT e PDT pleiteavam a declaração de nulidade integral da Lei nº 9.637 de 1998, com o argumento de que a referida Lei privatizaria atividades públicas, afastaria a exigência de concurso público, a aplicação da lei de licitações para a aquisição de bens e serviços e alegavam que não estava previsto a fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas. (MODESTO, 2017, p. 43.)

Para os autores da ação, as violações à Constituição foram resumidamente, as de ofensa aos deveres de prestação de serviços públicos de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, violação à impessoalidade e interferência indevida do Estado em associações, descumprimento do dever de licitação, ofensa aos princípios da legalidade e do concurso público na gestão de pessoal, descumprimento de direitos previdenciários dos servidores, insubmissão aos controles externos e restrição da atuação do Ministério Público. (BRASIL, ADI, nº1.923. *apud* FUX, MODESTO, MARTINS, 2017).

Segundo Modesto, o julgamento foi iniciado da medida cautelar em 24 de junho de 1999, mas foi concluído apenas em 1º de agosto de 2007, na qual o Tribunal indefiniu o pedido, com o fundamento de “ausência do perigo na demora”, mas em sede de julgamento do mérito, três votos se destacaram, abordando os argumentos contrários e favoráveis à constitucionalidade da Lei das organizações sociais, sendo

o voto dos Ministros Carlos Ayres Brito, Luiz Fux e Marco Aurélio Mello. (MODESTO, 2017).

A orientação prevalecente no Supremo Tribunal Federal foi a do Ministro Luiz Fux, favorável à *constitucionalidade integral da Lei nº 9.637, de 1998*. Na *interpretação conforme*, a rigor, há dupla  *sinalização* pelo órgão de controle: a norma será constitucional se interpretada da forma “x” e inconstitucional se interpretada da forma “y” ou “z”. (MODESTO, 2007, p. 47).

Resumidamente, alguns tópicos fundamentais da argumentação vencedora, é de que na premissa geral, o estado social não é redutível a fórmulas estáticas, em fórmula de resumo, constante da ementa, enuncia enfaticamente que a atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista, possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. (MODESTO, 2017, p. 48)

Outra argumentação vencedora foi a de que aos serviços públicos sociais não se aplica o art. 175 da Constituição Federal e sim o Fomento, isto pois [...] configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, caput, da Constituição.

Além dos tópicos fundamentais citados acima, as outras argumentações foram de que a qualificação da entidade como organização social não é contrato administrativo, conseqüentemente é inaplicável o Art. 37, XXI, CF de licitar, sendo realizado através do contrato de gestão seguindo os princípios constitucionais da Administração, com a devida prestação de contas, da correta aplicação dos recursos de fomento recebidos perante a Administração supervisora e o Tribunal de Contas, respeitando o compactado no contrato de gestão, sendo devidamente informada. Ademais, envolve um sistema de controle abrangente, devido a relação de órgão institucionais públicos, entidades privadas contratadas, órgãos internos de composição mista ou heterogênea e controle social.

Modesto, conclui-se a análise a ADI nº 1.923/DF de que:

Ao modelo das organizações sociais, facilmente identificável pelo estoque de argumentos desenvolvidos na citada ADI, e pelo tom quase escatológico da doutrina brasileira na abordagem do tema, as relações de parceria segundo esse modelo estruturado de colaboração avançaram em todo o país nos últimos dezesseis anos. Seus resultados sobretudo no campo das ciências, da cultura e da saúde, não podem ser ignorados. Erros e abusos devem ser reprimidos, como devem ser censurados os desvios na Administração direta e indireta do Estado, mas tendem a se reduzir com a ampliação do debate na academia e na Administração após a decisão do Supremo Tribunal Federal. (MODESTO, 2017, p. 59 e 60).

### 2.1.1. Requisitos Básicos Para A Criação Da Organização Social E Seus Pontos Essenciais Da Lei Federal N.º 9.637/1998

A Lei nº N° 9.637, de 1998 dispõe sobre a qualificação da entidades em organizações sociais, bem como os requisitos para a criação desta. Ao que se passou, nota-se que existem alguns debates de estudiosos acerca destas qualificações e requisitos para a criação, na qual a entidade deve atuar sem ânimo de lucro nas atividades alencadas no Art. 1º da Lei Federal, sendo estas atividades nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, além do dever de [...] apresentar o estatuto registrado fiel ao *figurino organizacional e funcional* estabelecido nas leis reguladoras do título de organização social. (MODESTO, 2017, p. 25).

A primeira grande característica das Organizações Sociais é que estas não configuram uma nova espécie de pessoa jurídica. Trata-se, na verdade, de uma qualificação (certificação ou titulação) conferida pelo Poder Público a entidades preexistente que preencham determinados requisitos previstos em Lei. A qualificação é o meio pelo qual o Estado formalmente reconhece que determinada entidade está apta para atuar em parceria consigo, por meio da celebração de contrato de gestão. Trata-se, portanto, de uma espécie de “credenciamento administrativo” (COSTA, 2015).

Para Modesto, essa qualificação é sempre provisória, devendo a instituição manter o cumprimento dos requisitos para permanecer ostentando o título. Organização Social, portanto, não é uma qualidade inata de determinada pessoa jurídica, mas sim uma qualidade adquirida, “resultado de um ato formal de reconhecimento do Poder Público, facultativo e eventual” (MODESTO, 1998, p. 61 *apud* MODESTO, 2017).

Assim, pode-se dizer que a “denominação organização social é um enunciado elíptico”, já que se refere às “entidades privadas, fundações ou associações sem fins

lucrativos, que usufuem do título de organização social' (MODESTO, 2001b, p. 6 *apud* MODESTO, 2017).

Lins complementa que:

[...] em quaisquer circunstâncias a qualificação é um instrumento de fomento social, já que envolve uma oferta de benefícios por parte do Estado às entidades sem fins lucrativos que atuarem em determinado segmento de interesse coletivo. Como é do interesse da Administração que haja mais ofertas de serviços de interesse coletivo, o Estado cria o ambiente para incentivar a pluralização de entidades com esses fins, todavia, que elas cumpram os requisitos previstos em Lei. (LINS, 2022, p. 144).

Lins, 2022 ainda diz que:

São dois os efeitos jurídicos ou consequências jurídicas decorrentes do recebimento da qualificação como Organização Social: (i) o recebimento do título de instituição de utilidade pública e de interesse social (artigo 11 da Lei nº 9.637/1998; e (ii) a possibilidade de firmar contrato de gestão com o Poder Público (artigo 5º da Lei nº 9.637/1998) e podendo receber bens públicos via permissão de uso (§ 3º do artigo 12 da Lei nº 9.637/1998). (LINS, 2022, p. 211).

Caso necessário, ocorrerá a desqualificação da Organização Social, como afirma Lins:

O procedimento de desqualificação da entidade é descrito no artigo 16 da Lei nº 9.637/1998; O dispositivo prevê que o Poder Executivo “poderá” – trata-se, portanto, de uma faculdade, não de uma obrigação – desqualificar a entidade, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão. A desqualificação será precedida de processo administrativo, “assegurado o direito e ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos dados ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão”. O prazo da Organização Social para a apresentação da defesa à autoridade supervisora é de 30 dias, contados da data de sua intimação sobre a instauração do procedimento, nos termos do previsto no §2º do artigo 21 do Decreto Federal nº 9.190/2017. (LINS, 2022, p.213)

Dessa forma, a desqualificação ocorrerá quando constatado o descumprimento de qualquer disposição do contrato de gestão, e esta deve observar quaisquer requisitos, sejam eles graves ou não, para que de fato, o cumprimento do contrato de gestão seja rigorosamente cumprido.

### **3 O CONTROLE SOBRE AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO**

Para que o disposto em Lei funcione, é necessário um controle efetivo sobre as Organizações Sociais, estas realizadas através de um contrato de gestão, no qual precisa ter um controle rigoso na execução para que cumpra o acordado e atinja o principal objetivo deste contrato.

Modesto ensina que:

O sistema de controle sobre as organizações sociais é abrangente, pois envolve órgãos institucionais públicos (a Administração Pública, por meio dos órgãos de supervisão do contrato de gestão, o Tribunal de Contas correspondente, o Ministério Público e, eventualmente, o Poder Judiciário), entidades privadas contratadas (auditoria externa da execução do contrato, nos termos do artigo 4º, X, da Lei nº 9.637, de 1998), como também órgãos internos de composição mista ou heterogênea (conselho de administração, formado por representantes da sociedade civil, representantes do Poder Público, associados, pessoas de notória capacidade e idoneidade moral – art. 3º da Lei nº 9.637/1998), e também pelo controle social (potencializado pela publicação das normas internas de contratação, do contrato de gestão e dos relatórios de execução do contrato, por exemplo). (MODESTO, 2017, p. 59).

Fux ainda ressalta que:

Ainda que inseridas, as entidades componentes do terceiro setor, fora da estrutura estatal, não há afastamento do controle do Tribunal de Contas pela Lei nº 9.637/98 acerca da aplicação de recursos públicos. O termo “privativo”, ao tratar, no art. 4º da lei, das competências do Conselho da Administração, diz respeito apenas à estrutura interna da organização social, sem afastar, como sequer poderia, o âmbito de competência delimitado constitucionalmente para a atuação do Tribunal de Contas (CF, arts. 70,71 e 74). Além disso, as organizações sociais estão inequivocadamente submetidas ao sancionamento por improbidade administrativa, caso façam mau uso dos recursos públicos. De outro lado, não há igualmente restrição à atuação do Ministério Público, já que o art. 10 só menciona um dever de representação pelos responsáveis pela fiscalização, o que não impede, evidentemente, a atuação de ofício do *parquet* no controle da moralidade administrativa à luz dos arts. 127 e seguintes da constituição. (FUX, 2017, p.88).

O Art. 8º ao 10º da Lei nº 9.637/98 dispõe sobre a fiscalização, adequando os responsáveis sob pena de responsabilidade solidária, assim como até o final do procedimento. Adequando posteriormente a desqualificação se necessária.

### 3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DO ESTADO

A responsabilidade civil no âmbito do Direito Público não se aplica somente as pessoas jurídicas de direito público, mas também às pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos. O §6º do Artigo 37 da Constituição Federal

fundamente acerca desta responsabilidade, assegurando-os o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, responsabilidade esta subjetiva.

Lins afirma que:

Tanto a responsabilidade civil da Organização Social quanto a do Estado variam de acordo com a espécie de parceria celebrada. É que, o influxo das regras publicistas que sempre passar a existir sobre as Organizações Sociais após a assinatura do contrato de gestão tem seu grau de incidência dissonante nas duas espécies de parceria. Quando a Organização Social atua em substituição ao Estado via descentralização por colaboração, o influxo do regime jurídico público é maior. Quando, ao revés, a atuação é complementar ao Estado, por meio do exercício da função pública de fomento, esse influxo é menor. (LINS, 2022, p. 222).

A responsabilidade civil do Estado e das Organizações Sociais são variadas de acordo com cada contrato de gestão e espécie de parceria firmada, e de acordo com Lins, 2022, principalmente quando formalizado a título do exercício da função estatal de fomento, na espécie que há delegação atípica de serviços públicos por meio de descentralização por colaboração, o Estado responde solidariamente com a Organização Social pelos danos causados pela entidade na execução do contrato de gestão.

A Responsabilidade Civil do Estado possui opiniões divergentes, e Patricia Carvalho se posiciona de modo que, a reponsabilidade civil assumida pela Organização Social com assinatura do contrato de gestão é somente perante o Estado, restando a este a responsabilidade objetiva perante a sociedade, por conta do seu dever constitucional de prestar os direitos e garantias fundamentais. (CARVALHO, 2012 *apud* LINS, 2022).

Suponha-se que um paciente sofra dano nas instalações de um hospital transferido à organização social através de contrato de gestão. Não é cabível negar a aplicação do regime da responsabilidade civil de direito público em favor do paciente. Em suma, as regras acerca da responsabilidade civil contidas no art. 37, §6.º da CF/88 serão aplicáveis no curso da atividade desenvolvida pela organização social” (JUSTEN FILHO, Marçal, 2006:35) (peguei da internet)

O Estado responsabilizará subsidiariamente da forma que:

Assim, se o dano é causado diretamente pela ação do parceiro privado, o dever indenizatório será disciplinado pela lei civil geral. Entretanto, parece-nos nesse ponto aplicável a mesma solução já comentada a propósito de obras e serviços contratados pelo Estado. Na eventualidade de o parceiro

privado não lograr satisfazer o crédito do lesado, o Estado-parceiro terá responsabilidade subsidiária, eis que em última análise o parceiro privado não deixa de ser um de seus agentes. Tal responsabilidade – enfatize-se – somente terá incidência mediante a consumação do devido suporte fático: a insolvência do parceiro privado diante do interesse do credor (CARVALHO FILHO, José dos Santos, 2006, P. 155 *apud* OLIVEIRA, 2016).

E solidariamente da forma que, “O Estado responderá se ficar demonstrada a negligência na fiscalização do termo de parceria, assim como o nexo entre essa negligência e o dano ocasionado a terceiro. Fala-se, portanto, em responsabilidade subjetiva, na medida em que, além do nexo causal, haverá de se constatar a negligência do Estado. Entendemos, ainda, que a falha na fiscalização pode tornar o Estado responsável solidário perante terceiros. (REGULES, 2006:161 *apud* OLIVEIRA, 2016)

Além do mais, há de se falar em Improbidade Administrativa, visto o que a Lei dispõe e Di Pietro, diz que, “não é preciso ser servidor público, com vínculo empregatício, para enquadrar-se como sujeito ativo da improbidade administrativa. Qualquer pessoa que preste serviço ao Estado é agente público, tal como definimos no item 13.2, incluindo as quatro modalidades ali referidas: (...) d) os particulares em colaboração com o Poder Público que atuam sem vínculo de emprego, mediante delegação, requisição ou espontaneamente” (DI PIETRO, 2011:835 *apud* OLIVEIRA, 2016)

Assegurado o contraditório e ampla defesa, a depender do descumprimento, a entidade terá sanções como multa, advertência, suspensão temporária de participação de processos de seleção e parcerias com a Administração Pública, tendo a obrigatoriedade de ressarcimento de dano ocasionado ao erário.

### 3.1.1 Resultados

Os resultados do hospital de urgência de Goiás, no qual é referência no Estado, são significantes, e através do portal de transparência é possível verificar estes e no último relatório semestral de janeiro a julho de 2022, com mais de 450 páginas, em consonância com o contrato de gestão firmado, fez-se a apresentação do relatório de prestação de contas, indicando a produção e desempenho.

Pode-se afirmar que em razão da qualidade do atendimento diante das cirurgias realizadas, leitos disponíveis de enfermaria e Unidade de Terapia Intensiva, pela referência do Hospital e seus resultados vistos não somente pela Administração

Pública, mas principalmente pela população, vejamos a seguir alguns destes resultados:

#### 4.1 Indicadores assistenciais

As **saídas hospitalares** correspondem às altas dos pacientes internados na unidade, incluindo as altas melhoradas e a pedido, transferências externas e óbitos ocorridos no período. O quantitativo mensal de saídas hospitalares deverá ser informado estratificado em **clínica cirúrgica, clínica médica, clínica médica pediátrica, clínica cirúrgica pediátrica e queimados**, de acordo com o número de leitos operacionais da unidade:

Saídas Hospitalares	Meta mensal 1º ao 6º mês	Meta mensal 7º ao 12º mês	Meta anual
<b>Clínica Cirúrgica</b>	728	1.047	<b>10.650</b>
<b>Clínica Médica</b>	477	535	<b>6.072</b>
<b>Clínica Média Pediátrica</b>	194	258	<b>2.713</b>
<b>Clínica Cirúrgica Pediátrica</b>	-	34	<b>204</b>
<b>Enfermaria de Queimados</b>	17	17	<b>204</b>
<b>Total de Saídas Hospitalares</b>	<b>1.416</b>	<b>1.891</b>	<b>19.843</b>

Fonte: 9º termo aditivo



Cirurgias programadas	Meta mensal 1º ao 3º mês	Meta mensal 4º ao 6º mês	Meta mensal 7º ao 12º mês	Meta anual
<b>Cirurgias de alto giro</b>	-	-	413	<b>2.478</b>
<b>Cirurgias cardíacas adulto</b>	40	40	40	<b>480</b>
<b>Cirurgias cardíacas neo/pediátricas</b>	20	20	20	<b>240</b>
<b>Neurocirurgia/neuro-endovascular</b>	-	15	15	<b>135</b>
<b>Total de Cirurgias Programadas</b>	<b>60</b>	<b>75</b>	<b>488</b>	<b>3.333</b>

Fonte: 9º termo aditivo

Os procedimentos realizados no serviço de **hemodinâmica** do HUGOL compreendem intervenções de cardiologia invasiva de alta complexidade, realizados em pacientes adultos vítimas de infarto e em pacientes pediátricos com disfunções congênitas. Para esta linha de contratação foram definidas as seguintes metas assistenciais:

Hemodinâmica	Meta mensal	Meta anual
<b>Total de Procedimentos de Hemodinâmica</b>	<b>300</b>	<b>3.600</b>

Fonte: 9º termo aditivo

Além dessas metas demonstradas, ao exemplo do Hugol, é feito o cálculo e o demonstrativo do fluxo de caixa, e para que este tenha o alcance das metas do contrato de gestão como resultado, estipulam inspecionamentos no Hospital afim de melhorar a experiência do cidadão quanto aos serviços prestados, chegando ao final do ano de 2021 mais de 17 milhões de procedimentos realizados desde julho de 2015.

Deste modo, o hospital foi avaliado com 92% de satisfação e como fonte física de resultado e depoimento fixado no relatório semestral, um paciente, Eurípedes de Souza, diz que “Já fui atendido em grandes hospitais de renome no país, e quando

cheguei ao HUGOL fiquei muito impressionado com esse processo de humanização, desde o portão de entrada até a equipe multidisciplinar, em especial a equipe da cirurgia cardíaca, que realizou um atendimento fora de série em todos os momentos”.

Portanto, sabe-se que existem melhorias a serem feitas entre essas parcerias mas que os seus resultados são satisfatórios para a população, atingindo grandes resultados.

## CONCLUSÃO

O Hospital citado cumpriu e cumpre o principal objetivo de entrega de serviços de interesse público e portanto, as Organizações Sociais a depender, de fato, funcionam e trazem resultados para a população, mas que também pela enraizada corrupção do País em outros casos deixa-se a desejar.

Infelizmente a também falta de fiscalização em conjunto com a corrupção faz com que esta Lei e parceria seja temida pela população e a mesma não funcione como deveria funcionar.

Em 1998, ano que a Lei foi criada, percebia-se o quão vantajoso seria esta parceria, e como estudado, estas parcerias já eram firmadas, portanto, a Lei foi promulgada para trazer respaldo. Uma Lei bem elaborada, com julgamentos já feitos, ação direta de inconstitucionalidade que foi indeferida, decretos, mas que a mesma é temida por ocorrer desvio de verbas, entre outros fatores que desencadeiam o negativismo sobre esta.

Portanto, é indeneável que as parcerias com organizações sociais precisam e devem ser estudadas e analisadas por uma perspectiva diferenciada e atualizada, vez que estamos em constante evolução e cada vez mais a sociedade depende dos serviços públicos, assegurados pelos Direitos Fundamentais, que precisam inegavelmente cumprir com a forma da Lei.

**SOCIAL ORGANIZATION IN THE LEGAL SYSTEM**  
**THE AGREEMENT AND ITS EXECUTION UNDER LAW N. 9,637 OF MAY 15,**  
**1998**

**ABSTRACT**

*This study has as its primary scope the analysis of the creation, qualification of social organizations, as well as their effectiveness, the monitoring of management contracts of partnerships between the public administration and the entities qualified as social organization especially in the health field, and its evolution in the search for a better understanding. It is known that these partnerships are made in order to achieve better results in the delivery of a service of public interest, based on the principles of public administration, and such consideration, in itself, justifies the relevance of punctuating the management contracts especially when it comes to their results and their supervision, reporting the respective qualification criteria, results and the consequences of a poor supervision and delivery of services to the population. Besides, specific indications were made of Law 6.637/1998 and scholars of Public Administration, in search of a discussion that addresses the possibility of an improvement in the execution of this Law, as well as the supervision against corruption. This is a research, by means of a bibliographic review, based on a deductive approach and bibliographic research.*

**Keywords:** *Public Administration. Contracts. Public Health. Corruption. Administrative Responsibility.*

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberta. O princípio da publicidade no Direito Administrativo. Jus Brasil, Maio, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48769/o-principio-da-publicidade-no-direito-administrativo>. Acesso em 30 de maio de 2022.

Lei nº LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm). Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 de maio de 2022

STF – Inteiro Teor do Acórdão da ADI nº 1923-5, de 2015 fls. 5 e 6). Acesso em 30 de maio de 2022.

FUX, Luiz, MODESTO, Paulo, FALCÃO MARTINS, Humberto. “**Organizações sociais após a decisão do STF na ADI nº 1.923/2015**”. Belo Horizonte, 2017.

PRAXEDES, Marcos, FERREIRA COSTA, José Marcelo, NOHARA, Irene Patrícia. Organizações Sociais – Lei 9.637/98. Capa comum – 8 novembro 2019.

PEREIRA, VAZQUEZ, COSTIN, SANTANA, WEIPRECHT, CAPELLA, PIMENTA, PACHECO, 1998. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/arquivos/contratos-de-gestao-organizacoes-sociais/pdf/cadernos-mare-2.pdf>. Acesso em 11 de agosto de 2022.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm). Acesso em 11 de agosto de 2022.

CARVALHO, Renildo. JUSBRASIL. 2015. Disponível em: <https://renildocarvalho.jus-brasil.com.br/noticias/195456134/stf-e-a-dispensa-de-licitacoes-para-organizacoes-sociais>. Acesso em 21 de setembro de 2022.

SINTRAJUFERS. **Novo caso de corrupção envolvendo Organização Social, agora em Taquara (RS), reforça preocupação com efeitos da reforma administrativa.** 2021. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/novo->

caso-de-corrupcao-envolvendo-organizacao-social-agora-em-taquara-rs-reforca-pre-ocupacao-com-efeitos-da-reforma-administrativa/. Acesso em 26 de setembro de 2022.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. **PCGO investiga contratos firmados em 2018 entre OS e Governo Estadual**. 2022. Disponível em: <https://www.policiaivil.go.gov.br/delegacias/especializadas/106823.html>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

COSTA, José Marcelo Ferreira. Organizações Sociais: Comentários à Lei Federal nº 9.37, de 15 de maio de 1998. São Paulo: Atlas, 2015.

DE OLIVEIRA, GUSTAVO JUSTINO. **Responsabilidade das entidades do Terceiro Setor e Responsabilidade civil do Estado**. 2016. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2180286/mod\\_resource/content/1/Ponto%2010%20-%20Responsabilidade%20das%20entidades%20do%20Terceiro%20Setor%20e%20Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado.pdf#:~:text=Regra%3A%20a%20entidade%20do%20Terceiro,ou%20culpa%20para%20ser%20resarcido](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2180286/mod_resource/content/1/Ponto%2010%20-%20Responsabilidade%20das%20entidades%20do%20Terceiro%20Setor%20e%20Responsabilidade%20Civil%20do%20Estado.pdf#:~:text=Regra%3A%20a%20entidade%20do%20Terceiro,ou%20culpa%20para%20ser%20resarcido). Acesso em 27 de setembro de 2022.

SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE. GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Transparência Os. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/transparencia/os-transparencia>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

AGIR SAÚDE. **RELATÓRIO-SEMESTRAL-HUGOL-FEV22-A-JUL22**. 2022. Disponível em: <https://site.agirsaude.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Relat%C3%B3rio-Semestral-HUGOL-Fev22-a-Jul22.pdf>. Acesso em 28 de setembro de 2022.